

ACÓRDÃO Nº 11949/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.815/2015-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Alessandra Fernandes Leite (CPF 648.805.670-00)
4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/RS
8. Advogados constituídos nos autos: Álvaro Daniel Montiel Devitta (OAB/RS nº 42329) e Vinícius Ribeiro Dutra (OAB/RS nº 84028)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam da tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão do prejuízo causado por ex-empregada decorrente de irregularidades em movimentações financeiras ocorridas na agência Princesa do Sul, localizada no município de Pelotas/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Sra. Alessandra Fernandes Leite (CPF 648.805.670-00), condenando-a ao pagamento da quantias de R\$ 273.000,00 (duzentos e setenta e três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 1º/6/2009, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar à Sra. Alessandra Fernandes Leite a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 39/2016 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/11/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11949-39/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral